

MEMÓRIAS  
DA  
ACADEMIA DAS CIÊNCIAS  
DE  
LISBOA

CLASSE DE CIÊNCIAS

TOMO XLV

---

**O Regimento de Aires do Quental  
(1516) Primeiro “plano de fomento  
mineiro” nacional**

LUÍS AIRES-BARROS

---



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS  
DE LISBOA

LISBOA • 2018



# O Regimento de Aires do Quental (1516)

## Primeiro “plano de fomento mineiro” nacional

LUÍS AIRES-BARROS

Deve-se a D. Duarte o primeiro diploma legislativo que altera o regímen jurídico da exploração mineira no nosso país.

Antes da promulgação desta lei, em 1434, tal como em toda a Europa da época, a exploração mineira era considerada um direito real em que o rei o podia alienar em condições estipuladas caso a caso. Embora não exista nenhum diploma em que o rei diga explicitamente que as minas são propriedade sua, era assim que, na prática, procediam.

O exemplo mais flagrante deste facto é-nos dado pela exploração da mina da Adiça, entre Almada e Sesimbra. Foi a principal mina portuguesa durante três séculos, desde o reinado de D. Sancho I até ao de D. Manuel I. Ainda no século XIX se retomou a sua lavra nos tempos áureos de José Bonifácio de Andrade e Silva.

Assim, em relação às minas de Adiça, o documento mais antigo que se lhe refere é uma carta de doação de D. Sancho.

Este tipo de cartas de concessão mostra que a lavra das minas só era possível mediante concessão régia e que o proprietário da superfície do solo nenhum direito tinha sobre as minas. Acresce ainda que nos forais doados pelos monarcas estes, em alguns deles, reservam para a coroa os vieiros de ouro, prata e cobre.

Até à lei de D. Duarte coexistem, lado a lado, a exploração mineira pelo Estado e a exploração mineira por particulares, mas esta última está sempre subordinada a concessão prévia real. Deste modo o princípio da liberdade mineira é desconhecido em Portugal, antes da lei de 1434. Não se conhece a posse de algum jazigo de minérios mediante simples ocupação. As concessões seguiram o modelo das explorações dos prédios rústicos realengos em que a coroa tinha um terço ou um quinto da produção. Outras vezes, em cartas de foral, os vieiros foram atribuídos aos moradores dos concelhos, conforme refere Alexandre Herculano.

No geral o processo normal de lavra mineira dependia de concessões individuais, tendo muitas vezes o carácter de privilégios reais por meio dos quais o rei concedia a exploração de determinado minério ou mesmo de todos os minérios em dada área ou ainda em todo o país, originando, inclusivamente autênticos monopólios.

Ainda, como bom e elucidativo exemplo das doações, vale a pena retornar ao exemplo das minas da Adiça em relação às quais D. Sancho faz mercê à ordem de Santiago da dízima da sua produção. Esta doação da dízima do ouro da Mina da Adiça à Ordem de Santiago foi sucessivamente confirmada por D. Afonso II, D. Sancho II e D. Afonso III.

As minas da Adiça mantiveram-se pertença da coroa e nunca foram doadas à Ordem de Santiago. Apenas a décima da sua exploração era dada a esta Ordem.

Em 1218 D. Afonso II é claro ao mandar escrever (...) do et concedo eidem comendatori et capitulo deciman eorum omnijun que de adicia habuero. (T.T. Caixas S. Tiago, M.1, Doc. 12, perg.).

D. Afonso III ao definir os atributos que a Coroa e a Ordem de Santiago deveriam receber pelas mercadorias importadas e exportadas através das terras doadas à Ordem, é explícito ao afirmar que Adiça pertence à Coroa.

“Outrossy nos auimos do dalmadan em esta guisa que totalas cousas que entrarem e sayrem dalmadaa e em seu termo por terra todos os dereyτος que os aya a Ordem per razom da terra que e sua saluo da adiça (...). (T.T. Livro 5 Guadiana, fls. 241).

Os privilégios dos adiceiros continuaram a ser outorgados pela coroa, assim tendo procedido não só os reis da 1.<sup>a</sup> Dinastia, mas mesmo D. João I que em 1410 os isentou da obrigação de terem armas e cavalos, como era costume, de acordo com os rendimentos de cada um.

Em 1434, ano da publicação da mencionada 1.<sup>a</sup> Lei das Minas do país, D. Duarte reformula a administração das Minas da Adiça fechando um ciclo de 224 anos da actividade destas importantes minas da nossa História.

Podemos afirmar que a história das minas da Adiça, dado que foram as minas mais importantes do país desde a fundação da nacionalidade até à promulgação da nossa 1.<sup>a</sup> Lei de Minas, se confunde com a história das lavras mineiras no país, nesse período.

O texto integral da mencionada lei geral das minas de D. Duarte (1434) é o seguinte:

“Direito Real he argentaria, que significa veas de ouro, e de prata, e de qualquer outro metal, os quaes todo homem poderá liuvemente cauar em todo lugar, com tanto que ante que o comece a cauar d’entrada pague a El Rei oito scropulos d’ouro, que valem tanto, como hua coroa d’ouro cada huu; e allem destes oito scropulos d’ouro, que assy hade pagar d’entrada, por assy cauar qualquer metal, aquelle, que cauar ouro, por seer em sy mais nobre e mais excellente metal, que outro nenhuu, pagará mais em cada huu anno ao dito Senhor sete scropulos d’ouro; e quando qualquer outro metal, que nom seja ouro, cauar, pagará em cada huu anno huua libra de quatorze onças; e aalem disto pagará mais a El Rei de todo o metal, que purificar, duas dízimas, se o dito o metal for cauado em terra d’El Rei; e seendo cauado em terra que seja dalgua priuada pessoa, pagará ao dito Senhor Rei huma dízima, e outra pagará ao Senhor da Terra, e toda a outra maioria será daquelle, que o houver cauado”.

Esta lei foi posteriormente inserida no Livro II, título XXIV, parágrafo 26 das Ordenações Afonsinas. É um documento fundamental no que concerne ao regímen jurídico da mineração no nosso país.

Analisemos esta lei e com algum pormenor salientemos as suas inovações.

Há um corte nítido com uma tradição longa e um rearrumar e uniformizar de critérios.

Retomando o texto da Lei de Minas de 1434 vejamos quais os pontos principais que D. Duarte explicita:

Que a lei é sobre argentaria ou seja que se aplica a ouro, prata e outro qualquer metal;

Que “todo o homem poderá livremente cavar em todo o lugar (...);”

Que a condição prévia para esta operação de lavra é que antes que comece a cavar pague a El-Rei uma entrada inicial;

Que a exploração de ouro conduz a uma anuidade adicional “por seer em sy mais nobre e mais excelente metal, que outro nenhuu...:”.

Que pagará uma anuidade “quando qualquer outro metal, que nom seja ouro cauar”;

Que, para além dos pagamentos mencionados “pagará mais a El-Rei que todo o metal que purificar duas dízimas, se o dito metal for cauado em terra d’El-Rei”;

Que se a lavra for “em terra que seja dalgua priuada pessoa, pagará ao dito Senhor Rei huma dizima, e outra pagara ao senhor da Terra (...);

Que “toda a outra maioria será daquelle, que o houuer cauado”.

A grande transformação qualitativa desta lei é o que regime da lavra mineira de jazidas metálicas no país deixa de cair na alçada da jurisdição regaliana (o Rei é o proprietário que concede conforme o seu alvedrio) e passa para a jurisdição dominial (a *argentaria* é da Nação), já que como bem e sugestivamente é dito “todo o homem poderá livremente cavar em todo lugar (...).

Facto não menos notável está em que se mantém, como o foi desde os alvares da nacionalidade, a não pertença do subsolo e seus bens ao proprietário do solo, considerado este como a parte patrimonial terrena arável.

Significa que as jazidas metálicas (a chamada *argentaria*) aflorantes ou não, são passíveis de lavra por qualquer súbdito desde que cumpra algumas condições pecuniárias impositivas: pagamento à cabeça de uma entrada e anuidade, com a particularidade de penalizar a lavra do ouro pelo seu valor.

Cuida ainda a lei de procurar obter dividendos da produção mineira após a beneficiação dos seus produtos (ou seja pelo “metal que purificar”). Nesta circunstância distingue com clareza as hipóteses de a lavra ser realizada em propriedades realengas ou “em terra que seja dalgua priuada pessoa”.

A Lei de D. Duarte é omissa quanto a duas questões que posteriormente vieram a ser consideradas pelos seus sucessores. A primeira questão refere-se ao prazo de validade do arrendamento das minas. Com efeito a lei de 1434 não estipula prazo de validade. A segunda questão, ligada à anterior, refere-se à transmissão hereditária possível ou não para as minas arrendadas.

Soberanos posteriores, como D. Afonso V e D. João II estipularam períodos de validade para os arrendamentos bastante variáveis, podendo, mesmo, serem vitalícios. A hereditariedade dos arrendamentos também foi nessas alturas considerada.

Outra característica da lei eduardina refere-se à ausência de indemnizações ao proprietário do terreno em que se localizassem os veios minerais a serem lavrados. A despeito do estabelecimento explícito de contribuições prévias anuais pelas lavras, nada é dito sobre eventuais indemnizações a pagar aos donos dos terrenos por prejuízos decorrentes da lavra mineira. No entanto era-lhes devido um décimo de todo o metal purificado. Vários autores estudiosos da mineração histórica no país, admitem que esta compensação aos proprietários devia existir. Tenha-se em atenção que logo nos reinados de D. Afonso V e de D. João II se nomeavam comissões por três homens bons do concelho onde se realizava a lavra mineira que tinham a missão de avaliar a indemnização a pagar pelo explorador da mina, ao proprietário do solo, pelos danos decorrentes daquela lavra (T.T. Chancelaria de D. Afonso V, Livro 1, fls. 101 e Chancelaria de D. João II, Livro 21, fls. 5).

Outra característica da Lei de Minas de D. Duarte diz respeito à criação da figura de lavra mineira especial. Na realidade esta lei estipulava um tributo maior pela exploração do ouro.

Por fim, a lei em apreço cingia-se à *argentaria*, aos jazigos minerais metalíferos, não incluindo, pelo menos explicitamente, o carvão, o alúmen ou o salitre.

Sendo a Lei de minas eduardina um passo importante na lavra mineira nacional, principalmente no estabelecimento simples e eficaz de princípios que vieram sempre a ser consignados em documentos congéneres posteriores, salientámos algumas suas lacunas.

Tais lacunas a que se deve ainda adicionar a não consideração dos transportes dos minérios explorados através das várias propriedades privadas, levou que D. Afonso V e D. João II estipulassem sobre estas questões. Outros factos são ainda imputáveis a estes dois soberanos na aplicação da lei de Minas. É que D. Afonso V foi pródigo na concessão de privilégios pelo que nas sucessivas cartas de concessão se estabeleceram muitas normas especiais, casuísticas. E tais normas tanto se referiam aos prazos das concessões, desde serem como que vitalícias, passando de pais a filhos, como caducando logo que El-Rei o entendesse, como às condições de arrendamento. E aqui ia-se da total isenção de impostos, ao pagamento do quinto da produção. Em tudo em que as concessões eram omissas applicava-se a Lei de D. Duarte.

A variabilidade de critérios foi também seguida por D. João II. É curioso citar que este monarca concedeu a Lopo Afonso, a partir do Natal de 1490 o direito de explorar, na sua vida e na de uma pessoa por ele nomeada, todos os jazigos de qualquer minério que descobrisse em qualquer região do país, excepto na Adiça, no prazo de dois anos. Verifica-se o cuidado em preservar a situação das minas da Adiça, as grandes produtoras de ouro do país e salienta-se a prodigalidade com que se fornece o país, por dois anos, à pesquisa monopolista.

Caminha-se assim para a necessidade da ordenação da Lei promulgada pelo Eloquentes. É o que fará D. Manuel I com o Regimento de Aires do Quental de 1516.

Devemos considerar o aparecimento do Regimento de Aires do Quental como um momento deveras importante no transcorrer da consciencialização das necessidades do conhecimento da riqueza mineira do país e do estabelecimento das medidas mais adequadas à sua valorização, fomento, dizemos hoje. Com efeito, há um primeiro tempo na gestão da lavra mineira nacional, que vai dos alvares da nacionalidade até à lei de Minas de D. Duarte.

Neste largo lapso de tempo, predomina uma gestão regaliana dos bens mineiros e uma outorga casuística da sua exploração. A Lei de D. Duarte representa um enorme salto qualitativo em se passar da gestão regaliana para a dominial, em que todo o subsolo da nação pode ser explorado por qualquer cidadão nacional. Há um primeiro arrumar geral do condicionalismo quanto ao arrendamento e as anuidades a pagar, quer à coroa, quer ao proprietário do solo das propriedades cujo subsolo seja lavrado mineiramente. Todavia a politica, por um lado de concessão de privilégios por Afonso V, mas também desenvolvimento e interesse pela exploração mineira promovidos pelos sucessores directos de D. Duarte, impõem a D. Manuel um repensar deste campo de actividade.

O rei começa por ordenar a Aires de Quental que “primeiramente vós corerés todas as ditas comarquas e Regno do allgarue cada um per sy e os llugares que mays despostos vos parçerem pera se acharem e descobrirẽ veas allguas dos ditos mataees (...)”.

Após estas visitas de estudo e prospecção geral, após um conhecimento global das potencialidades mineiras do país, então se demarcariam as ffeitorias. Trata-se de um passo prévio fundamental. Pela primeira vez o poder central, a coroa, pretende saber quais as capacidades contidas no seu território quanto a “veas allguas dos ditos metaees”. Por detrás desta ordem de pesquisar o país está todo um programa de valorização, ordenamento e exploração económica.

Extremamente significativo do que se acaba de dizer está contido no processo que o feitor-mor deve seguir para a definição das feitorias.

Diz o Regimento: “(...) temde tall temperança no fazer dos ditos ffeitores que as nam façaees senam honde se nam poderem escusar as quaees mantimentos averam do Rendimento das ditas ffeitorias”.

Verifica-se que à parcimónia quanto ao estabelecimento das feitorias se impõe que elas se autofinanciem. Não há dúvida que se trata de decisões político-administrativas de adequada justeza.

A Aires do Quental são dados plenos poderes para nomear os funcionários de cada feitoria, a saber: o feitor, o escrivão, os fundidores e demais empregados necessários. No entanto esta liberdade e consequente enorme poder que ao feitor-mor é outorgado é mitigada no que concerne a nomeação do seu escrivão.... Esse é de nomeação real. É extremamente significativa esta procura de um controlo real de um funcionário de elevada posição na estrutura da administração central. Igualmente são impostos pelo Regimento livros de escrituração das avenças concedidas, dos registos de compra e venda dos metais, bem como dos registos das marcas dos fundidores e das feitorias.

O Regimento especifica as competências das feitorias, dos escrivães das feitorias e refere ainda os seus ordenados. É também rico em pormenores sobre os trabalhos dos fundidores e inclusivamente das rendas das casas de fundição.

Em resumo o feitor-mor deveria percorrer o país prospectando e reconhecendo jazidas minerais; em função destas acções deveria criar feitorias nomeando o respectivo pessoal; deveria fazer a gestão jurisdicional das mesmas, aplicando penas e demandado judicialmente os infractores do Regimento. Muito importante era o facto de que deveria fazer o balanço anual de cada feitoria criada.

Quanto à produção, tomaria um quinto de todos os metais para a Fazenda Real e compraria os restantes quatro quintos. São vários os pormenores organizacionais que o Regimento prevê, desde as facilidades de fazer carvão e cortar lenha para a fundição dos metais, até aos prémios a receber pelos metais que descobrisse.

Já salientámos que os poderes do feitor-mor Aires de Quental eram totais quanto à pesquisa, demarcação e concessão das minas. Ou seja: o poder político é rigoroso no controlo administrativo-financeiro, mas completamente liberal quanto à metodologia tecnológica de prospecção e lavras mineiras.

No regimento aparece explícito que “pagarsea ho dano que se nellas fizer a seus donos a custa de quem os ditos metaes nelles tirar e se forem dos comçelhos nam se pagara nenhuma cousa (...).

Pela primeira vez se estabelece de modo estrito os de manifesto e de demarcação da concessão. Com efeito o Regimento estipula que “(...) mandando que quallquer pessoa que vea allgua achar amdando soo ou companhia doutros lloguo ho fasam saber ao feitor e escriuam da feitoria homde acomteçer os quaes a jram ver e lhe demarquara trinta varas por detrás e outras trinta perdiente e oyto varas dambas as partes das ilhargas e as ditas varas seram de çimquo palmos na vara dentro das quaees nem hua pissoa outas fora de sua companhia lhe posa atalhar a dita vea per diante nem per detras nem pella as ilhargas e dentro das ditas medidas nem hua pessoa poderá buscar vea”.

Prevía ainda o Regimento a formação de sociedades para pesquisa e lavra mineira, devendo as respectivas escrituras serem feitas em livro especial, pelos escrivães das feitorias, perante duas testemunhas.

Facto importante dizia respeito à comercialização dos metais produzidos. O Regimento era taxativo na proibição da exportação de minérios.

Com efeito dizia: “Mandamos e deffendemos que nenhua pessoa leue para questella nem pera outra parte fora do nosso Reyno nenhua madre de nenhu metall que seja”.

E mais ainda esclarecia o Regimento: “E por este mamdamos e deffendemos as pessoas que os ditos metaes tirarem que ho nam vendam a outra nem hua pessoa seum a vos e asy a totalas outras pessoas que lhe nam comprem”.

Em suma, o comércio da produção mineira era um monopólio da coroa. Os escrivães das feitorias deviam registar o nome dos proprietários do minério entrado nas feitorias para fundir, bem como o peso dos metais obtidos. Estes já não saíam das feitorias, pois só a coroa os poderia adquirir. O feitor-mor que tinha o poder de fazer estas aquisições, só adquiria as barras marcadas pela feitoria, já que era proibido fundir os metais fora destas.

Por fim, o Regimento também cuidava das penalidades aos que o infringissem.

O regimento é particularmente penalizador para quem explorasse ouro sem possuir o necessário alvará.

É muito duro para “quem allgus dos ditos metaes vender sem ser marquado na maneira que em cima he declarado perdera sua ffazenda e mais será degregado pera a ylha de samtome por dez Annos”.

A mesma pena era aplicada aos que exportassem minério, quer para Castela, quer para qualquer outro reino.

Igualmente pesada era a penalização para quem explorasse pedras preciosas sem possuir o respectivo alvará pois que, além de pagar uma multa de vinte cruzados seria preso por tempo indeterminado, pois dizia o Regimento no seu capitulo XXIII

“Porque fomos emformado que em allguns llugarees de nofas comarquas, e ffeitoria fe achão veas de pedra troquefzas, e Rubis, e outras Riças, e de vallia, e que as tira quem quer, avemos por bem, e mamdamos perefte que nemhuma peffoa as não tire fem fazer comvofoco avemça: E vós a fazey com quem quer que há vós vier, como mais noffo ferviço que puderdes, e pollo preços que Juftos forem. E quem quer que as ditas pedras tirar, ou nas ditas veas trabalhar se fazer a dita avemfa comvoffco, e haver voffo allvará pagará vimte cruzados de penaa, e fler preffo, e não fera ffolto, fem noffo mamdado.

Verifica-se que, tendo embora as Ordenações Manuelinas reproduzido as disposições da Lei de D. Duarte (Livro II, título XV), D. Manuel I fez publicar o dito Regimento de Aires do Quental, nomeando-o feitor-mor das minas do reino. Em traço grosso este Regimento tem as seguintes características gerais:

Manutenção, na esteira da Lei de D. Duarte, do principio da liberdade da lavra mineira;

Condicionamento da concessão da autorização da lavra mineira por avenças gratuitas, a outorgar pelos feitores das feitorias estabelecidas pelo feitor-mor, com excepção da lavra de veias de ouro e de pedras preciosas (a primeira com ónus estabelecido no Regimento, as segunda com ónus a ser calculado mediante contrato com a coroa);

Obtenção de concessão demarcada pelo feitor e registada pelo escrivão (trinta varas por detrás, outras trinta por diante e oito varas de ambas as partes das ilhargas), onde era exclusiva a lavra da jazida manifestada ao feitor;

Caducidade da concessão logo que houvesse paragem de lavra por mais de quatro dias, salvo justificação idónea.

Obrigatoriedade da venda à coroa de todo o minério lavrado e fundido e conseqüentemente a proibição com penas duras da sua exportação.

Os funcionários das feitorias seriam pagos pelo rendimento destas e não pela Fazenda;

Os metais extraídos seriam vendidos, obrigatoriamente, ao Estado e, posteriormente revendidos por este;

Esta compra dos metais seria paga pelos mesmos rendimentos das feitorias;

É aconselhada temperança na nomeação das feitorias. O vencimento do feitor-mor sairá também dos rendimentos da actividade mineira;

É pormenorizada a descrição de obrigatoriedade de escriturar as avenças estabelecidas, bem como os registos de compra e venda de metais e das marcas dos fundidores;

Cada barra de metal fundida deveria possuir a marca da feitoria, e do fundidor de modo a permitir identificar estes intervenientes, inclusivamente na pureza do metal;

As feitorias deviam ter fundos para pagar a produção mineral de modo a motivar os exploradores pelo pagamento atempado do seu trabalho:

A nomeação do escrivão foi independente de Aires do Quental e feito pelo rei;

O feitor-mor devia, entre outras coisas:

1. Percorrer o Reino localizando jazigos minerais;
  2. Fundar Feitorias e nomear o seu pessoal;
  3. Fazer avenças e passar Alvarás de concessão de minas;
  4. Gerir e sancionar acusações de má exploração mineira, aplicando as penas mencionadas no Regimento e demandando judicialmente os infractores;
  5. Apresentar os Balanços Anual de cada feitoria;
  6. Tomar para a Fazenda Real 1/5 de todos os minerais e comprar os restantes 4/5;
- A extracção de ouro tinha um regime especial de avença;

A despeito da inteira liberdade de pesquisa e extracção, os intrusos teriam de pagar o prejuízo causado aos donos das terras, salvo se essas terras fossem dos concelhos;

Os que vivessem da indústria mineira ou do comércio dos metais, não pagariam “ssisa Dizimo nem portagem nem outro deryto allgum”.

Os que encontrassem qualquer jazigo mineral deviam manifestá-lo na respectiva feitoria. O feitor e o escrivão demarcariam no local os limites da exploração;

Podiam formar-se sociedades para a pesquisa e lavra de minas;

A exploração de pedras preciosas tinha regime especial de avenças;

O minério entrado nas feitorias e fundido era adquirido pela Coroa, visto que as exportações de minério eram proibidas.

Dos metais fundidos 1/5 ficava para a Coroa e os 4/5 restantes pertenciam aos proprietários que eram obrigados a vendê-los ao Rei pelos preços do Regimento;

As penalidades eram por vezes duras não só pecuniárias, mas envolvendo prisão e degredo, para S. Tomé, por 10 anos, a quem vendesse metal sem as marcas legais ou para a Índia, por 10 anos, a quem fundisse metal sem tal autorização para tal.

O feitor-mor tinha direito a 6% sobre os bens da coroa relativos à produção de metais: Em 1525, D. João III eleva esta renumeração para 10%.

Posteriormente, na regência de D. Catarina pela menoridade de D. Sebastião é elaborada uma 2.<sup>a</sup> Lei de Minas em 1557 que foi depois reproduzida nas Ordenações Filipinas (Livro II, título XXXIV). Até 1802 foi esta lei que regulou a indústria mineira no nosso país. Em 1802 é nomeado o primeiro Intendente Geral e Metais do Reino, o famoso José Bonifácio de Andrade e Silva, ilustre bolseiro, por largo tempo, desta Academia no estrangeiro e depois seu sócio de número.

Com a criação da Intendência Geral de Minas do Reino, em 1802 a exploração dos jazigos minerais portugueses foi organizado como monopólio do Estado e mantido neste regímen até 1836, no Liberalismo. Houve dois Intendentes Gerais: José Bonifácio de Andrade e Silva de 1801 a 1819 e o Barão de Eschwege de 1824 a 1826...

(COMUNICAÇÃO APRESENTADA À CLASSE DE CIÊNCIAS  
NA SESSÃO DE 27 JANEIRO DE 2011)